

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### Processo Licitatório nº 036/2026

**Modalidade:** Concorrência Eletrônica – Técnica e Preço

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DESTINADOS À ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS INSTITUCIONAIS, JURÍDICAS E OPERACIONAIS QUE POSSIBILITEM AO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL AMPLIAR E REGIONALIZAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ESPECIALMENTE PARA VIABILIZAR A ASSUNÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM OUTROS MUNICÍPIOS, EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

**IMPUGNANTE:** HOUER CONSULTORIA LTDA.

Trata-se de manifestação encaminhada pela empresa **Houer Consultoria Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.111.570/0001-91, com sede na Rod. Januário Carneiro, nº 8780, salas 1106 e 1107, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, representada por seu administrador Sr. Fernando Antonio Costa Iannotti, com fundamento no art. 164, Lei Federal nº 14.133/ 2021 e itens 4 e 5 do edital.

O instrumento impugnado é o Edital da Concorrência Pública nº 036/2026, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria destinados à análise e avaliação das alternativas institucionais, jurídicas e operacionais que possibilitem ao Samae de Jaraguá do Sul ampliar e regionalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente para viabilizar a assunção da prestação de serviços de saneamento básico em outros municípios, em conformidade com as exigências do Novo Marco Legal do Saneamento.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela interessada **Houer Consultoria Ltda.** nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital de Concorrência nº 036/2026 – Versão II, estabeleceu no item 5.2, o que segue:

*5.2. Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, ou de solicitar esclarecimento sobre os seus termos, o interessado que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até o dia 19/06/2026.*

Nesse escopo, considerando que a interessada ingressou com impugnação em 15/06/2026, averiguamos que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE HOUER CONSULTORIA LTDA.**

### **2.1. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO FORMAL DO EDITAL**

Inicialmente, a impugnante sustenta que, embora o SAMAE tenha respondido anteriormente a pedido de esclarecimentos formulado pela própria empresa, a resposta administrativa teria reconhecido implicitamente inconsistências do edital ao admitir a possibilidade de aceitação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) e de outros meios de comprovação da experiência técnica, sem que tais esclarecimentos fossem formalmente incorporados ao instrumento convocatório. Segundo a impugnante, a ausência de retificação do edital teria criado um cenário de insegurança jurídica, no qual coexistiriam regras potencialmente conflitantes entre o texto editalício e os esclarecimentos posteriormente prestados pela Administração.

## **2.2. SUPOSTA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAT PARA FINS DE PONTUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

No mérito, a impugnação concentra-se, principalmente, na sistemática de comprovação e pontuação da qualificação técnico-operacional das licitantes. A empresa sustenta que o item 10.3.1, alínea “A”, do edital exige, para fins de pontuação técnica, que os atestados de capacidade técnico-operacional estejam acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), exigência que reputa ilegal e incompatível com a legislação vigente.

Argumenta que o próprio edital, ao tratar da fase de habilitação, reconhece que a CAT somente é exigível “quando compatível com a natureza do serviço comprovado” e “quando exigida pelo respectivo conselho profissional”, ao passo que, na etapa de pontuação técnica, tal ressalva teria sido suprimida, transformando a CAT em requisito absoluto para a valoração da experiência da empresa. Para a impugnante, essa diferença de tratamento configura contradição interna do próprio instrumento convocatório.

## **2.3. INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAT COM A NATUREZA MULTIDISCIPLINAR DO OBJETO**

A Houer defende que o objeto licitado possui natureza eminentemente multidisciplinar, abrangendo não apenas aspectos relacionados ao saneamento básico, mas igualmente atividades de natureza jurídica, regulatória, institucional, econômico-financeira e de gestão pública.

Nesse contexto, afirma que parcela significativa das experiências que se pretende valorar não se submete ao Sistema CONFEA/CREA, razão pela qual inexistente possibilidade de emissão de CAT para diversas das atividades abrangidas pelo objeto. Assim, sustenta que a exigência indiscriminada desse documento acabaria por impedir a adequada pontuação de experiências legítimas, pertinentes ao objeto da contratação e efetivamente executadas pelas licitantes.

## **2.4. INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAT COM A NATUREZA MULTIDISCIPLINAR DO OBJETO**

A impugnante afirma que o edital promove indevida confusão entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional. Segundo sua interpretação, a CAT constitui instrumento destinado à comprovação do acervo técnico do profissional responsável técnico, não podendo ser utilizada como requisito para comprovação da experiência operacional da pessoa jurídica.

Para sustentar essa tese, invoca dispositivos das Resoluções CONFEA nº 1.025/2009 e nº 1.137/2023, bem como precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que, segundo a empresa, consolidariam o entendimento de que a capacidade técnico-operacional da licitante deve ser comprovada por atestados emitidos em nome da pessoa jurídica, sem exigência de CAT ou averbação perante conselho profissional.

## **2.5. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) PARA SANAR A IRREGULARIDADE APONTADA**

A Houer argumenta que a eventual aceitação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), mencionada na resposta aos esclarecimentos, não solucionaria o problema apontado. Isso porque, além de a CAO não constar expressamente do edital, sua exigência também seria inadequada para atividades jurídicas, regulatórias, institucionais e econômico-financeiras, que não se submetem ao Sistema CONFEA/CREA.

## **2.6. DESPROPORCIONALIDADE DA METODOLOGIA DE PONTUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

Outro ponto relevante da impugnação refere-se à metodologia de julgamento técnico adotada pelo edital. A impugnante questiona a concentração de 55% da nota técnica no critério relativo à qualificação técnica operacional da proponente, argumentando que tal critério representa, isoladamente, parcela substancial da nota final da licitação.

Segundo a Houer, a metodologia privilegia exclusivamente a quantidade de atestados apresentados e o número de dimensões do saneamento abrangidas por cada experiência, sem considerar fatores como complexidade, relevância institucional, abrangência territorial, profundidade técnica ou aderência efetiva dos trabalhos executados ao objeto da contratação. Em sua avaliação, o sistema de pontuação transforma a análise técnica em mera contagem documental, favorecendo a acumulação de atestados em detrimento da qualidade das experiências efetivamente desenvolvidas.

## **2.7. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA OS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO ADOTADOS**

A impugnante sustenta, ainda, que o edital não apresenta motivação técnica suficiente para justificar a atribuição de mais da metade da nota técnica a um único critério quantitativo, o que, segundo afirma, afrontaria o disposto no art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Para a empresa, a ausência de justificativa específica comprometeria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **2.8. VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO DE UM MESMO ATESTADO EM MÚLTIPLAS FAIXAS DE PONTUAÇÃO**

Por fim, a Hoyer impugna o entendimento manifestado pelo SAMAE de que um mesmo atestado não poderia ser utilizado simultaneamente para pontuação em diferentes faixas do item 10.3.1.

Sustenta que as faixas de pontuação possuem relação de continência, de modo que uma experiência que contemple três ou mais dimensões do saneamento necessariamente engloba experiências em duas e em uma dimensão. Assim, impedir o aproveitamento de um mesmo documento em mais de uma faixa de pontuação resultaria, segundo a impugnante, em restrição artificial à valoração da experiência efetivamente demonstrada, obrigando os licitantes a apresentar elevado número de atestados distintos para obtenção da pontuação máxima, sem fundamento legal ou técnico para tanto.

## **3. DOS PEDIDOS**

A impugnante requer a prestação de esclarecimentos em relação aos pontos transcritos a seguir:

a) o recebimento e conhecimento da Impugnação;

b) retificação 10.3.1, “A”, e do item 8.4.1 do Termo de Referência (Anexo II), para:

b.1) inserir, na exigência de CAT associada aos atestados de pontuação, a mesma ressalva já constante do item 9.5.4.1, “a”, do Edital: “quando exigível pelo respectivo conselho profissional e compatível com a natureza do serviço comprovado”;

b.2) esclarecer que, para atividades de natureza jurídica, econômico-financeira, regulatória, institucional e de gestão pública, a comprovação da qualificação técnico-operacional da proponente dar-se-á exclusivamente por atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do art. 37, I, da Lei nº 14.133/2021, desacompanhados de CAT;

b.3) esclarecer que não há necessidade de registro junto ao Conselho para atestados de capacidade técnica expedidos em nome da empresa licitante, referentes à qualificação técnico-operacional, relativos a atividades sujeitas ao Sistema CONFEA/CREA;

- c) revisão da metodologia de pontuação do item 10.3.1, “A” de modo que o critério de avaliação da qualificação técnica operacional da proponente não concentre mais da metade da nota técnica em um único tipo de experiência aferida exclusivamente de forma quantitativa;
- d) supressão da vedação ao aproveitamento cruzado de atestados nas faixas de pontuação;
- e) a republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

#### **4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Primeiramente, é essencial destacar que todos os processos licitatórios realizados em âmbito nacional devem estar rigorosamente alinhados à legislação vigente e aos princípios que orientam a condução formal de aquisições e contratações públicas.

Importante destacar que a atuação da Administração Pública está permanentemente voltada à consecução do interesse público, observando estritamente os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e os atos administrativos. Dentre esses, merecem especial relevo os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e do julgamento objetivo. Tais diretrizes constituem parâmetros obrigatórios para a atuação administrativa, vedando qualquer favorecimento de interesses particulares e impondo ao gestor público o dever de conduzir seus atos em conformidade com a legislação vigente e com as regras previamente estabelecidas no edital.

Aliás, cumpre-nos reiterar o disposto no o art. 5º da Nova Lei de Licitações:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

É essencial registrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual eventual insurgência contra as disposições editalícias deve estar amparada em elementos concretos que evidenciem ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade.

Considerando que as razões apresentadas pela impugnante envolvem predominantemente aspectos técnicos relacionados ao objeto da contratação, à metodologia de avaliação da capacidade técnica dos licitantes e à pertinência dos critérios de pontuação estabelecidos, o Agente de Contratação encaminhou a impugnação à Diretoria Técnica e Assessoria de Gestão desta Autarquia para análise e manifestação.

Em resposta, a área técnica concluiu pelo não acolhimento das razões impugnatórias e pela manutenção integral das condições estabelecidas no Edital de Concorrência nº 036/2026 – Versão II.

Desta forma, fundamenta-se a presente Resposta à Impugnação com base nas argumentações da Diretoria Técnica e Assessoria de Gestão do Samae.

#### **4.1. DA ALEGADA ALTERAÇÃO DO EDITAL E DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E PONTUAÇÃO**

Preliminarmente, não procede a alegação de que a resposta anteriormente fornecida pelo SAMAE ao pedido de esclarecimentos teria reconhecido vício no edital ou promovido alteração indireta das regras do certame.

A resposta administrativa limitou-se a esclarecer a forma de interpretação e aplicação das disposições editalícias já existentes, especialmente no que se refere à comprovação da experiência técnica perante os respectivos conselhos profissionais. Em nenhum momento houve modificação das condições de habilitação, dos critérios de julgamento ou das regras de pontuação. Tampouco foi criada nova exigência ou afastada qualquer exigência originalmente prevista.

A interpretação fornecida decorre diretamente da própria redação editalícia e da regulamentação profissional vigente, constituindo mero esclarecimento interpretativo, situação amplamente admitida pela jurisprudência e pela prática administrativa, não havendo qualquer necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Também não procede a alegação de que existiria contradição entre as regras de habilitação e as regras de pontuação previstas no edital.

A impugnante parte da premissa de que os critérios aplicáveis à habilitação deveriam necessariamente coincidir com aqueles utilizados para fins de pontuação técnica. Entretanto, tal entendimento não encontra amparo na legislação aplicável nem na sistemática adotada pelo instrumento convocatório.

A fase de habilitação possui como finalidade verificar a aptidão mínima da licitante para executar o objeto contratado, razão pela qual o edital admite a comprovação da experiência operacional mediante documentação compatível com a natureza do serviço comprovado e com a regulamentação profissional incidente sobre cada

atividade.

Por sua vez, a fase de pontuação técnica possui finalidade distinta. Nessa etapa, busca-se diferenciar tecnicamente as propostas apresentadas, permitindo que a Administração identifique, dentre as licitantes habilitadas, aquelas que possuem experiência mais aderente às características predominantes do objeto licitado.

No presente caso, embora o objeto possua natureza multidisciplinar, é inegável que parcela relevante das atividades envolve serviços técnicos relacionados à engenharia sanitária, planejamento de sistemas de saneamento, diagnósticos técnicos, prognósticos, estudos de viabilidade e instrumentos de gestão vinculados ao setor de saneamento básico.

Nesse contexto, a Administração entendeu pertinente atribuir pontuação diferenciada às experiências comprovadas mediante documentação técnica formal vinculada ao respectivo conselho profissional, por constituírem elementos objetivos aptos a conferir maior grau de confiabilidade, rastreabilidade e segurança à avaliação técnica das propostas.

Dessa forma, não existe incompatibilidade entre os critérios de habilitação e os critérios de pontuação. As exigências possuem finalidades distintas e estão inseridas em etapas igualmente distintas do certame, sendo legítimo que a Administração adote critérios de avaliação técnica mais específicos e rigorosos para fins de classificação das propostas do que aqueles exigidos para simples demonstração da capacidade mínima necessária à participação na licitação.

Cabe destacar, ainda, que a própria estrutura do edital evidencia a distinção entre os requisitos mínimos de habilitação e os critérios destinados à atribuição de pontuação técnica.

Enquanto a fase de habilitação busca apenas verificar se a licitante possui capacidade técnica mínima para executar o objeto contratual, admitindo a comprovação da experiência por diferentes meios compatíveis com a natureza do serviço realizado e com a regulamentação profissional aplicável, a fase de pontuação técnica possui finalidade classificatória, voltada à identificação das propostas que apresentam maior aderência às características predominantes da contratação.

Por essa razão, não há qualquer obrigação legal de que os critérios de pontuação reproduzam integralmente os mesmos requisitos estabelecidos para a habilitação. Ao contrário, é inerente às licitações do tipo técnica e preço que a Administração estabeleça elementos adicionais de diferenciação entre licitantes tecnicamente aptas, atribuindo maior valorização àquelas experiências que entenda mais relevantes para a adequada execução do objeto.

No presente certame, a Administração entendeu que experiências comprovadas mediante documentação técnica vinculada ao respectivo conselho profissional merecem pontuação específica em razão da natureza

predominantemente técnica dos serviços avaliados, especialmente aqueles relacionados ao planejamento, diagnóstico, prognóstico e gestão de sistemas de saneamento básico. Tal opção encontra respaldo na discricionariedade técnica conferida à Administração para definição dos critérios de julgamento e guarda relação direta com a complexidade e relevância estratégica do objeto licitado.

Assim, o fato de determinada experiência ser admitida para fins de habilitação sem a necessidade de documentação emitida pelo CREA não implica, necessariamente, que essa mesma experiência deva receber a mesma valoração técnica atribuída às experiências formalmente registradas e certificadas no âmbito do respectivo conselho profissional para fins de classificação das propostas.

#### **4.2. DA REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA CONFEA/CREA E DA EVOLUÇÃO NORMATIVA PROMOVIDA PELA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137/2023**

No que se refere à alegação de incompatibilidade entre a exigência editalícia e a regulamentação do Sistema Confea/Crea, verifica-se que a impugnante constrói sua argumentação a partir de premissa normativa superada.

Os precedentes do Tribunal de Contas da União invocados na impugnação foram proferidos sob a vigência da Resolução Confea nº 1.025/2009, em período no qual inexistia regulamentação específica acerca do acervo operacional das pessoas jurídicas.

Com efeito, os Acórdãos nº 3.094/2020-Plenário, nº 1.542/2021-Plenário, nº 470/2022-Plenário e demais precedentes citados foram fundamentados, em grande medida, na redação do art. 55 da Resolução Confea nº 1.025/2009, que vedava a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

Entretanto, a regulamentação atualmente vigente é substancialmente diversa.

A Resolução Confea nº 1.137/2023 promoveu profunda atualização do regime jurídico do acervo técnico e operacional no âmbito do Sistema Confea/Crea, passando a disciplinar expressamente o Acervo Operacional da Pessoa Jurídica e a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Nos termos dos arts. 53 a 57 da referida resolução, a Certidão de Acervo Operacional constitui instrumento formal de certificação da experiência operacional da pessoa jurídica, emitida em nome da empresa e baseada nas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs registradas perante o CREA.

Dessa forma, a própria regulamentação atualmente vigente passou a reconhecer expressamente instrumento específico destinado à comprovação formal da experiência operacional empresarial, circunstância inexistente quando da prolação dos precedentes citados pela impugnante.

Por essa razão, não se mostra juridicamente adequado aplicar automaticamente conclusões extraídas de julgados fundamentados em cenário normativo anterior à Resolução Confea nº 1.137/2023, especialmente quando a própria norma atualmente vigente passou a contemplar mecanismo formal destinado à certificação do acervo operacional das pessoas jurídicas.

A própria impugnante reconhece a existência da Certidão de Acervo Operacional – CAO ao transcrever os dispositivos correspondentes da Resolução Confea nº 1.137/2023.

Tal reconhecimento, longe de reforçar sua tese, evidencia justamente que o Sistema Confea/Crea passou a contemplar instrumento específico destinado à comprovação da experiência operacional empresarial, afastando a alegação de inexistência de mecanismo formal para tal finalidade.

#### **4.3. DA DISTINÇÃO ENTRE CAT E CAO E DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**

A impugnante sustenta que a Certidão de Acervo Técnico – CAT constitui instrumento destinado exclusivamente à certificação do acervo técnico-profissional e que, por essa razão, não poderia ser utilizada para fins de comprovação da experiência operacional da pessoa jurídica. Argumenta, ainda, que a Resolução Confea nº 1.137/2023 passou a prever instrumento específico para certificação do acervo operacional empresarial, denominado Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Quanto a esse aspecto, a Administração não diverge da distinção normativa estabelecida pela própria Resolução Confea nº 1.137/2023.

De fato, a regulamentação atualmente vigente diferencia o acervo técnico-profissional do acervo operacional da pessoa jurídica, atribuindo à CAT a função de certificação do acervo técnico do profissional e à CAO a função de certificação do acervo operacional da empresa.

Entretanto, essa distinção não conduz à conclusão pretendida pela impugnante.

O ponto central da exigência editalícia não consiste na nomenclatura do documento emitido pelo conselho profissional, mas na necessidade de que a experiência alegada seja acompanhada da documentação técnica formalmente reconhecida pelo respectivo órgão fiscalizador quando tal documentação for exigível e compatível com a natureza do serviço comprovado.

Em outras palavras, a finalidade da cláusula não é exigir exclusivamente um documento denominado "CAT", mas assegurar que a experiência apresentada possua lastro em registros técnicos oficiais passíveis de verificação

perante o conselho profissional competente.

A própria impugnante reconhece que a regulamentação atualmente vigente prevê a Certidão de Acervo Operacional – CAO como instrumento formal de certificação da experiência operacional das pessoas jurídicas. Assim, ao mesmo tempo em que sustenta a impossibilidade de utilização da CAT para essa finalidade, admite expressamente a existência de instrumento normativo específico destinado justamente à certificação do acervo operacional empresarial.

Dessa forma, a discussão proposta pela impugnante possui natureza predominantemente terminológica e não afasta a legitimidade da exigência de comprovação formal da experiência operacional perante o respectivo conselho profissional.

O que a Administração busca verificar não é a nomenclatura atribuída ao documento, mas a existência de certificação formal emitida pelo órgão competente apta a conferir autenticidade, rastreabilidade e confiabilidade à experiência declarada pela licitante.

Além disso, a própria redação editalícia condiciona a exigência da documentação à compatibilidade com a natureza do serviço comprovado e à regulamentação do respectivo conselho profissional, circunstância que afasta qualquer interpretação no sentido de exigência indiscriminada ou incompatível com a realidade regulatória de cada atividade.

Portanto, a distinção atualmente existente entre CAT e CAO não demonstra ilegalidade do edital, tampouco invalida a metodologia de comprovação adotada pela Administração, constituindo mera adequação da documentação apresentada ao instrumento de certificação previsto pelo respectivo conselho profissional para cada situação concreta.

#### **4.4. DA NATUREZA MULTIDISCIPLINAR DO OBJETO E DA COMPATIBILIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

Igualmente improcede a alegação de que o objeto possuiria natureza multidisciplinar incompatível com os critérios de avaliação técnica estabelecidos no edital.

De fato, o objeto da contratação possui natureza multidisciplinar, abrangendo aspectos técnicos, operacionais, jurídicos, institucionais, regulatórios e econômico-financeiros.

Todavia, tal característica não impede que a Administração estabeleça critérios específicos de valoração técnica relacionados às disciplinas que entende mais relevantes para a adequada execução do objeto contratado.

Embora a futura contratada deva possuir equipe multidisciplinar apta a abordar os diversos aspectos envolvidos na prestação dos serviços, é inegável que parcela significativa dos produtos a serem desenvolvidos possui forte conteúdo técnico relacionado ao planejamento, diagnóstico, prognóstico, avaliação operacional e gestão dos serviços públicos de saneamento básico, atividades tradicionalmente vinculadas ao exercício das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Nesse contexto, a Administração entendeu legítimo e tecnicamente justificável atribuir pontuação específica às experiências comprovadas mediante atestados acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, nos termos expressamente previstos na matriz de pontuação do edital.

Tal opção decorre do entendimento de que a documentação técnica vinculada ao respectivo conselho profissional confere maior grau de segurança, rastreabilidade, autenticidade e objetividade à avaliação das experiências utilizadas para fins de classificação das propostas.

Importante destacar que a exigência de CAT para fins de pontuação técnica não impede a participação de empresas que possuam experiências multidisciplinares ou experiências vinculadas a outras áreas do conhecimento. Trata-se, unicamente, de critério de valoração técnica definido pela Administração para diferenciar as propostas apresentadas, dentro da margem de discricionariedade conferida pela legislação às licitações do tipo técnica e preço.

Portanto, a natureza multidisciplinar do objeto não afasta a legitimidade da metodologia adotada, tampouco impede a Administração de atribuir maior relevância, para fins de pontuação técnica, às experiências formalmente registradas e certificadas no âmbito do Sistema Confea/Crea, em razão da estreita relação dessas atividades com o núcleo técnico predominante da contratação.

#### **4.5. DA LEGALIDADE DA METODOLOGIA DE PONTUAÇÃO ADOTADA**

No tocante à metodologia de pontuação adotada para a qualificação técnica operacional da proponente, também não assiste razão à impugnante.

A definição dos critérios de pontuação, seus respectivos pesos e a relevância atribuída a cada componente da nota técnica insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, motivação, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a atribuição de maior peso à qualificação técnica operacional da proponente não decorreu de escolha aleatória ou desprovida de fundamento técnico. A Administração entendeu que, para a presente contratação, a experiência institucional acumulada pela empresa na execução de estudos, planos, diagnósticos,

prognósticos e instrumentos de gestão em saneamento básico constitui o elemento mais relevante para aferir a aptidão concreta da licitante para entregar os produtos esperados.

A contratação pretendida não se limita à elaboração de estudo teórico, parecer genérico ou apoio administrativo ordinário. Trata-se de consultoria técnica especializada destinada a subsidiar decisão estratégica da Autarquia quanto à ampliação e regionalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, envolvendo avaliação de alternativas institucionais, jurídicas e operacionais, análise de viabilidade, identificação de riscos, estruturação de cenários e proposição de caminhos executáveis para eventual assunção de serviços em outros municípios.

Nesse tipo de contratação, a experiência operacional da empresa possui peso determinante porque demonstra que a licitante já enfrentou, em situações concretas, problemas semelhantes aos que serão objeto do contrato. A elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão em saneamento básico exige domínio de dados operacionais, compreensão de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana, capacidade de leitura institucional, integração de informações técnicas e formulação de soluções compatíveis com a realidade administrativa e operacional dos titulares dos serviços.

A pontuação atribuída ao item de qualificação técnica operacional busca, portanto, reduzir o risco de contratação de empresa sem trajetória comprovada em objetos materialmente semelhantes. Em serviços intelectuais de alta complexidade, a qualidade da entrega depende diretamente não apenas da qualificação individual da equipe indicada, mas também da maturidade organizacional da empresa, de sua metodologia consolidada, de sua capacidade de coordenar equipes multidisciplinares, de sua experiência em interlocução com entes públicos e de sua aptidão para transformar dados técnicos dispersos em propostas institucionalmente viáveis.

A Administração considerou, ainda, que a regionalização dos serviços públicos de saneamento básico envolve riscos técnicos, jurídicos, econômicos, regulatórios e político-institucionais relevantes. A decisão a ser subsidiada pela consultoria poderá impactar a estratégia futura do SAMAE, a relação com outros municípios, a governança da prestação regionalizada, a sustentabilidade operacional dos sistemas e a aderência da Autarquia às diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento. Por essa razão, a experiência empresarial prévia em estudos e planos de saneamento não constitui aspecto secundário, mas elemento central para aferição da capacidade de execução do objeto.

A distribuição da nota técnica também foi estruturada de forma equilibrada. Embora o item de qualificação técnica operacional possua peso relevante, a pontuação final não se limita a esse componente. O edital também avalia a qualificação da equipe técnica da proponente e o plano de trabalho, abrangendo metodologia, coerência, inovação, aplicabilidade, organização da execução, cronograma, integração entre disciplinas e capacidade de condução dos trabalhos. Assim, a matriz não se resume à contagem de documentos, mas combina experiência institucional da empresa, qualificação dos profissionais indicados e qualidade da proposta metodológica.

A impugnante afirma que o item A possuiria natureza meramente quantitativa. Contudo, tal afirmação não reflete adequadamente a lógica do critério. A pontuação considera a quantidade de experiências comprovadas, mas não qualquer experiência. Somente são pontuáveis atestados ou declarações que comprovem a elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos ou planos de gestão em saneamento básico, em nível federal, estadual ou municipal, observadas as dimensões do saneamento básico contempladas e, no caso de planos municipais, o porte populacional mínimo definido no edital. Trata-se, portanto, de experiência qualificada, materialmente aderente ao objeto e previamente delimitada pela Administração.

A diferenciação entre experiências envolvendo uma, duas ou três dimensões do saneamento básico também possui fundamento técnico. Estudos que abrangem múltiplas dimensões exigem maior capacidade de integração sistêmica, maior domínio das interfaces entre os componentes do saneamento e maior aptidão para compreender impactos cruzados entre abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e manejo de águas pluviais. A regionalização, por sua própria natureza, demanda essa visão integrada, razão pela qual a matriz confere maior pontuação às experiências mais abrangentes.

Não existe na Lei nº 14.133/2021 qualquer limitação legal que impeça a Administração de atribuir maior peso à experiência operacional da empresa em licitações do tipo técnica e preço, especialmente quando se trata de contratação de natureza predominantemente intelectual, estratégica e de elevada complexidade. Ao contrário, o julgamento por técnica e preço pressupõe que a Administração estabeleça critérios aptos a diferenciar tecnicamente as propostas, desde que relacionados ao objeto e adequadamente motivados.

Também não há restrição indevida à competitividade. O item de qualificação técnica operacional não constitui requisito de habilitação nem condição obrigatória para participação no certame. Trata-se de critério classificatório, destinado a atribuir maior pontuação às licitantes que comprovem maior experiência em objetos compatíveis. O fato de determinada empresa não alcançar a pontuação máxima não significa que esteja impedida de participar, mas apenas que receberá a nota correspondente à experiência efetivamente comprovada.

Portanto, a atribuição de relevância ao item de qualificação técnica operacional mostra-se proporcional, razoável e tecnicamente justificada, pois reflete a centralidade da experiência empresarial na redução dos riscos da contratação e na seleção de proposta apta a atender objeto estratégico, complexo e diretamente vinculado ao planejamento futuro da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

#### **4.6. DO APROVEITAMENTO DOS ATESTADOS PARA FINS DE PONTUAÇÃO**

Por fim, também não merece acolhimento a pretensão de permitir que um mesmo atestado seja utilizado cumulativamente para pontuação simultânea em múltiplas faixas de avaliação.

A sistemática adotada pelo edital busca valorar a experiência efetivamente comprovada segundo sua abrangência e complexidade, evitando a duplicidade de pontuação decorrente da utilização reiterada do mesmo fato gerador.

Permitir que um único documento seja simultaneamente contabilizado em diversas faixas de pontuação resultaria em evidente sobrevalorização de uma única experiência, produzindo distorção incompatível com os princípios da isonomia, da proporcionalidade e do julgamento objetivo.

A experiência deve ser enquadrada na faixa correspondente à sua efetiva abrangência, recebendo a pontuação pertinente à categoria em que se enquadra, sem que isso autorize sua multiplicação artificial para fins de obtenção de pontuação adicional.

Tal sistemática não restringe a competitividade nem reduz a relevância da experiência comprovada, mas apenas assegura que a pontuação atribuída corresponda adequadamente à experiência efetivamente demonstrada, sem duplicidade de valoração.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram ilegalidade, restrição indevida à competitividade, afronta à Lei nº 14.133/2021 ou incompatibilidade com a regulamentação profissional vigente.

Ao contrário, as exigências e critérios estabelecidos no Edital de Concorrência nº 036/2026 guardam relação direta com a natureza e a complexidade do objeto licitado, encontram respaldo na legislação aplicável e atendem ao interesse público envolvido na contratação pretendida.

## **5. DA DECISÃO**

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram ilegalidade, afronta à Lei nº 14.133/2021, incompatibilidade com a regulamentação profissional vigente ou restrição indevida à competitividade, tampouco demonstram qualquer vício capaz de justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital de Concorrência nº 036/2026 – Versão II.

Pelo exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela interessada **Houer Consultoria Ltda.** por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital de Concorrência nº 036/2026 – Versão II e seus anexos, nos termos da manifestação da área técnica.

Jaraguá do Sul, 19 de junho de 2026.

**Enio Evandro Luchtenberg**

Agente de Contratação

Portaria Samae nº 277/2025

Samae de Jaraguá do Sul/SC

**Onésimo José Sell**

Diretor Presidente

Samae de Jaraguá do Sul